



FACULDADE DOCTUM DE CARATINGA  
VICTORIA BALBINA OLIVEIRA

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

A JUDICIALIZAÇÃO DO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO  
LUCENTIS (RANIBIZUMABE)

BACHARELADO  
EM  
DIREITO

CARATINGA – MG

2018



FACULDADE DOCTUM DE CARATINGA  
VICTORIA BALBINA OLIVEIRA

A JUDICIALIZAÇÃO DO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO  
LUCENTIS (RANIBIZUMABE)

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora do Curso de Direito da Faculdade Doctum de Caratinga, como exigência na disciplina Trabalho de Conclusão de Curso II, requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Professor Juliano Sepe Lima Costa.

Professor Orientador: Claudio Boy Guimarães.

CARATINGA - MG

2018

rede de ensino  
**DOCTUM**

FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA

FORMULÁRIO 9

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

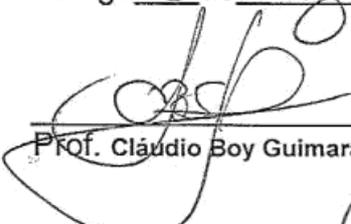
TERMO DE APROVAÇÃO

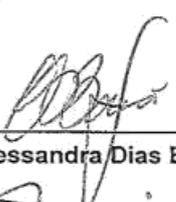
**TERMO DE APROVAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: A judicialização do fornecimento do medicamento Lucentis (RANIBIZUMABE, elaborado pelo aluno Victória Balbina Oliveira foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito da FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA, como requisito parcial da obtenção do título de

**BACHAREL EM DIREITO.**

Caratinga 03 de dezembro 2018.

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Cláudio Boy Guimarães

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Alessandra Dias Baião

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Rafael Soares Firmino

Dedico este trabalho a todas as pessoas que caminharam ao meu lado durante estes cinco anos de curso, aos meus pais por toda dedicação e paciência e aos amigos e família que tanto me incentivaram e ao meu noivo que surgiu durante esse trajeto, em modo geral dedico a todos que me apoiaram com tanto carinho. Amo vocês, meu muito obrigado!

## **AGRADECIMENTO**

Nas grandes batalhas da vida, o primeiro passo para a vitória é o desejo de vencer. Quero agradecer aqueles que me ajudaram em toda essa caminhada. A Deus, que me iluminou em todos os momentos principalmente nos que mais precisei de luz para continuar., pois durante o curso e ate mesmo na reta final foram momentos difíceis em questão de saúde. Agradeço aos meus pais e minha família pelo apoio, paciência e todo incentivo e ao meu noivo que surgiu pelo trajeto do curso que sempre acreditou em mim. Agradeço a todos os professores e orientadores e também aos colegas de curso, meu muito obrigado a todos que me apoiaram e incentivaram.

## RESUMO

O presente projeto de pesquisa tem por finalidade demonstrar a melhor análise o art. 196, da Constituição Federal de 1988, tal artigo central da presente pesquisa, o que se quer investigar, mais precisamente sobre a expressão da judicialização da saúde e o direito a saúde. Tem como sua proteção o Direito Fundamental, o direito a saúde está previsto na Constituição Federal. Nesta perspectiva será demonstrado que existe um questionamento sobre a palavra “judicialização”, que tem crescido muito e gera muitos debates para as pessoas que precisam, pois a busca do judiciário.

**Palavras-chave:** Judicialização da saúde; SUS- sistema único de saúde, Direito a saúde, Judiciário, Competência, Medicamentos, Constituição

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária

CF – Constituição Federal

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CNS – Conselho Nacional de Saúde

CONASEMS – Conselho Nacional das secretarias Municipais de Saúde

CONASS – Conselho Nacional de Secretários da Saúde

DEMASP – Departamento Municipal de Assistência à Saúde Pública

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUS – Sistema Único de Saúde

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>CAPITULO I – A SAÚDE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NO BRASIL .....</b>	<b>12</b>
<b>1.1- Histórico da Saúde Pública no Brasil .....</b>	<b>12</b>
<b>CAPITULO II TUTELA DO DIREITO A SAUDE NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO .....</b>	<b>15</b>
<b>2.1 - Do Direito Fundamental à Vida e a Saúde .....</b>	<b>16</b>
<b>2.1.1 - Do Direito à Saúde .....</b>	<b>16</b>
<b>2.1.2 - Dos Princípios Norteadores do Direito à Saúde no Brasil .....</b>	<b>17</b>
<b>2.1.3 - Princípio da Prevenção .....</b>	<b>18</b>
<b>2.1.4 - Princípio da Universalidade da Cobertura e do Atendimento .....</b>	<b>18</b>
<b>2.1.5 - Princípio da Reserva do Possível .....</b>	<b>18</b>
<b>2.1.6 - Princípio da Integralidade .....</b>	<b>19</b>
<b>CAPITULO III - SURGIMENTO E CONCEITO DE SUS .....</b>	<b>19</b>
<b>3.1 - Princípios e Diretrizes do Sus .....</b>	<b>20</b>
<b>3.2 - Medicamentos um Dever do Estado .....</b>	<b>22</b>
<b>3.2.1 - A Política Nacional e Medicamentos .....</b>	<b>24</b>
<b>3.3 - Medicamento Ranibizumabe (Lucentis) .....</b>	<b>25</b>
<b>3.4 - Apelação Cível Fornecimento Do Medicamento .....</b>	<b>26</b>
<b>3.4.1 - Agravo de Instrumento do Medicamento .....</b>	<b>27</b>
<b>CAPITULO IV- A JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE COMO GARANTIA DA EFETIVAÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL .....</b>	<b>28</b>
<b>4.1- A Judicialização da Saúde .....</b>	<b>28</b>
<b>4.2 - Efetivações do Direito a Saúde Pública Pelas vias Judiciais .....</b>	<b>29</b>
<b>4.2.1 - Fornecimento de Medicamentos Pela Via Judicial .....</b>	<b>30</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>32</b>
<b>REFERENCIAS .....</b>	<b>34</b>

## INTRODUÇÃO

Quando se fala em saúde e se tem um tema bem amplo e histórico, que não se abrange somente o âmbito de doenças ou tratamentos, sendo que as pressuposições do tema ocorrem no domínio social, jurídico e econômico. Com base na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 se dá início a uma nova etapa de avanços e conquistas da população brasileira com a efetivação dos direitos fundamentais, em específico o direito a saúde. O direito a Saúde se tornou um dever assegurado pelo Estado, através da concepção de políticas sociais e econômicas jurídicas, que visam reduzir as doenças e epidemias, proporcionando condições favoráveis ao acesso universal e igualitário em relação aos serviços de saúde, objetivando a promoção, proteção e recuperação da saúde a população seja qual for sua condição social (BRASIL, 1988).

A efetivação do Sistema Único de Saúde (SUS) consecutivo a lei Orgânica da Saúde nº 8.080 de 1990, que garante o direito a saúde do país que procedi em um grande avanço e envolve o princípio da dignidade da pessoa humana e também ao direito a vida.

As políticas de saúde deveriam se destacar em diversos governos no mundo, porém a maioria não consegue oferecer condições favoráveis a população. Entretanto as políticas de saúde tem tido melhoras nos últimos anos mais busca de fornecimento de medicamentos e tratamentos especializados através do âmbito judicial pelo fato de serem negados pelo SUS vem cada vez mais aumentando. A definição única na constituição do conjunto de elementos doutrinários e da associação do Sistema Único de Saúde – SUS que tem como princípio de universalização da equidade, e a integração, da centralização da participação da sociedade, conhecer o SUS e suas competências a pactuarão entre os gestores, em que cada vez seja mais acessível aos serviços de saúde, e seja imprescindível que o judiciário conheça e valorize esse processo que fala o Juiz de Minas Gerais, que é membro do Comitê Executivo Nacional de saúde do CNJ.

“O judiciário tem falhado ao não atentar para as normas legais e infra legais que regulam a prestação dos serviços de saúde pública, sobretudo no que se refere à repartição de competência e distribuição de atribuições” saúde como um estado de

completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade.<sup>1</sup>

A Constituição da República reconhece a saúde como um direito fundamental esta prevista no artigo 196 onde é artigo central do trabalho , o direito a saúde é para todos e devem ser realizados por meio de políticas sociais e econômicas, então o que se parece ser um direito constitucional e também dotado de legislação específica, o Estado não vem abastecendo a demanda da nação pela saúde, então o Poder Judiciário compete a decidir as demandas ao direito à saúde. Porém ultimamente tem aumentado muito as demandas judiciais com proposito de obter a tutela jurisdicional para impor ao poder publico para fornecer os medicamentos que não consta no rol do SUS , então se busca o fenômeno judicialização ela busca tutelar e efetivar os direitos ou seja ela protege esse direito fundamental da saúde que é um assunto de extrema importância e também com varias peculiaridades . Entretanto essa expansão tem preocupado muitos gestores e juristas que tem caído do orçamento e a limitação financeira do Estado ,prejudicando politicas publicas bem avançada, a judicialização tem por principal o fato de cada sistema consiste em separar as situações assim como no judiciário deve fazer que as decisões como na saúde, para fins de conciliar as normas do SUS.

Vivenciar questões como essa reforçou em mim o questionamento de analisar melhor a expressão “ fornecimento de medicamentos “ e sobre “ judicialização da saúde “ e de fato o que significa judicialização e ate que ponto ela assegura o direito fundamental que é a saúde e também a análise sobre a grande demanda de ações judiciais E ao fornecimento de medicamentos o fármaco escolhido no qual é Lucentis (Ranibizumabe) no qual é usado em pacientes com edema macular diabéticos de alto custo no qual não consta no rol do SUS .

Estas questões me motivaram a desenvolver este presente trabalho de conclusão de curso com o seu proposito de analisar o fornecimento de medicamentos e , a tutela do direito a saúde e o fenômeno da judicialização da saúde comprovando juridicamente a garantia do acesso a saúde e também discutir os princípios e os limites e as possibilidades para garantir o direito a saúde pela via judicial ,em relação ao ganho social e jurídico, tem-se que a

---

<sup>1</sup> Renato Luís Dresch-Mestre em Direito Público, Especialista em Processo Civil, Juiz de Direito do Estado de Minas Gerais. Coordenador do Comitê Executivo da Saúde de Minas Gerais, Membro do Comitê Executivo Nacional da Saúde do CNJ. Juiz de Direito da 4ª Vara de Fazenda Pública Municipal de Belo Horizonte, Presidente da Oitava Turma Recursal Cível de Belo Horizonte. Professor das disciplinas de Processo Civil e de Ações Constitucionais na Faculdade Arnaldo.

interpretação correta dos dispositivos em comento, de acordo com os princípios e propósitos do direito da saúde e a vida e também ao princípio da dignidade da pessoa humana, conduzirá o operador do direito a uma melhor e mais justa aplicação deste instituto ao caso concreto, beneficiando, assim, toda a sociedade. Tem-se o propósito o ganho acadêmico, do trabalho em tela, a necessidade do pesquisador em se aprofundar nos conhecimentos relativos ao tema em debate e, conseqüentemente, ganho jurídico- profissional.

Por fim o trabalho foi organizado em quatro capítulos sendo que o primeiro intitulado “ Saúde na Constituição Federal ,onde o direito a saúde é um fundamental que tem como princípio o bem estar de todos , será analisado o histórico as saúde publica no Brasil , onde se teve o desenvolvimento e o aumento das politicas publicas e principalmente a luta pelo direito à saúde no Brasil e sua conquista e efetivação na Constituição Federal de 1988.

No segundo capitulo, que é denominado “ Tutela do Direito a saúde no Ordenamento Jurídico Brasileiro, que tem por proteção constitucional a esse direito , Assegurando conforme as politicas publicas e sociais, com a intenção de diminuir as ameaças de doenças e tambem é garantido a aquisição e ações a saude de um modo geral e tambem os principios norteados ao direito da Saude.

No terceiro capitulo denomina se “ o Surgimento e conceito do SUS que é o conjunto de ações e serviços de saúde, que são serviços prestados por órgãos de instituições publicas federais. Onde a investigação levava aos princípios e diretrizes do SUS onde é feito um percurso metodológico onde conheceremos sobre o fármaco de alto custo e também de ações judiciais que foram indeferidas, ou seja, foram negados e o dever do estado perante o fornecimento de medicamentos.

Já no quarto capitulo que se denomina a “ A judicialização da saúde como garantia da efetivação de direito fundamental “ perante o poder publico pelas vias judiciais. Com base no papel assumido pelo Poder Judiciário, como o mediador de relações entre as politicas sociais e a população, onde se analisa a judicialização da saúde, abordando os principais aspectos e também os desafios que existem e avanços que já foram alcançados.

As informações foram analisadas pelo jurista Luís Roberto Barroso que se refere a judicialização como um fenômeno que decorre como um modelo constitucional e também

por Franco que fala sobre a estabilização da judicialização do direito a saúde e também o histórico as saúde , totalidade as contradições , mediações e a negação envolvendo a problematização do contexto sobre a grande demanda judicial ao fornecimento de medicamentos e também não se refere a conhecimento e a realidade , mas nos avanços que tiveram e no que ainda pode se melhorar , visando que o trabalho justifica –se por sua relevância social e jurídica , sendo que a judicialização pode não ser o melhor meio , mais que se tornou um caminho indispensável e também uma única solução contra a falta de abstração de politicas efetivas com a incapacidade de recursos financeiros.

## **CAPITULO I – A SAÚDE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NO BRASIL**

O direito a saúde foi introduzido na Constituição Federal de 1988 designado a norma social, que tem por princípio o bem estar de todos como previsto no art. 6<sup>a</sup> em que determina os direitos fundamentais e sociais a educação saúde, o trabalho e a segurança e a previdência social entre outros, já no artigo 196 se refere a saúde como direito a todos através do Estado que tem por objetivo evitar doenças e oferecer serviços para proteção da saúde de todos. Entre diversos direitos, a saúde é de grande importância, pois é um assunto bem polemico onde o Estado tinha que ter mais cuidado com esse bem jurídico, pois engatando também ao direito a vida, que definida também como a proteção constitucional a dignidade da pessoa humana.

A saúde na Constituição de 1988, que é um direito social e fundamental, comporta a proteção jurídica diferente do ordenamento jurídica constitucional brasileira, ou seja, ao admite que a saúde seja um direito fundamental e social importante na sociedade o Estado então submeteu a prestações positivas que tem por concepção de políticas publicas sociais e econômicas que são designadas a elevação e a defesa da recuperação a saúde. A defesa constitucional a saúde optou por seguir o caminho do Direito internacional, englobando a concepção que tem como intenção de prevenir a saúde determinando ao Estado que se possa tornar acessível a população tratamentos que garanta ao menos bem estar , ou se possível ate a cura de doenças ou seja uma qualidade de vida melhor .A definição de saúde teve como uma evolução, mesmo assim a muito que se melhorar, pois nem todo direito é exercido em alguns lugares, e pode se dizer que é falta de doença, mais também como bem estar físico, mental e social das pessoas, então o argumento sobre saúde e seus direitos segue no sentido de combater as doenças e enfermidades de modo consequente ao uso e acesso de medicamentos.

E considerável que se determina sobre esse assunto possa surgir algo que se tem em vista da Constituição Federal no artigo 196, que ampara o conceito sobre direito a saúde que tem como dever do Estado poder criar cada vez mais políticas sociais e econômicas que tem por si uma igualdade de ações e serviços para cada vez mais promover a proteção e também recuperação da saúde com intuito de garantir o direito a saúde , a Constituição não limitou a

esse direito pois esse direito a saúde tem por si parcelas em que engloba todo e qualquer tipo de prestação de serviço que tem por relação a saúde humana.

O Estado então por responsabilidade prestar serviços a saúde, que tem por obrigação providenciar o atendimento médico e hospitalar e odontológico e também como dito a fornecer todo ou qualquer tipo de medicamento que foi adequado para o tratamento de saúde e também a efetivação de exames médicos de qualquer tipo que seja e entre outras recursos viáveis para o bem estar. Quem se deve fazer a realização do direito a saúde, que vem do Poder Judiciário quando for ativo a analisar as normas da Constituição e também as normas infraconstitucionais que tem incerteza o que seria o direito a saúde, então o legislador tem por responsabilidade e dever de promover normas que seja de acordo com a Constituição Federal de 1988, deve fazer a utilização da norma constitucional que pode sujeitar internamente de sistemas que podem ser feitos pelo Estado organizar estruturas para promover a recuperação a saúde e a vida humana, fica correto afirmar que é dever e obrigação do Estado desenvolver a criação de órgãos para desempenhar na tutela dos direitos e aos métodos certos para promover essa proteção dos direitos.

O Estado obtendo total parcela sobre esse direito, tem também outro campo que seria livre escolha de funções administrativas para o vínculo de caráter constitucional em que pode ter atuação governamental que pode estabelecer como previsto na lei envolvendo o princípio da dignidade da pessoa humana, compete ao Estado a responsabilização da regulamentação e controle das ações em serviço da saúde, e também ao acesso aos medicamentos, que tem por efetuação ao direito a saúde, de maneira que as políticas e as ações próprias ao que se refere a item farmacêutico que deve ter por determinação constitucional de destaque público.

### **1.1- Histórico da Saúde Pública no Brasil**

A política econômica brasileira esteve sempre de interesse ao capital internacional, então com o aumento da economia. O desenvolvimento aumentando nas políticas sociais, então foram surgindo instituições que eram responsáveis pela área médica pela previdência por meio do Estado chamando assim de saúde pública, começando com surgimento de doenças e

foram assim vindos de fora do país campanhas de vacinação, mais tinha muita desigualdade mesmo com o começo da saúde pública.

Com o começo da República de 1889, a república velha. Foi bem marcada pelas campanhas de vacinação que era obrigatória contra algumas doenças, a população na época era de Getúlio Vargas que tinha como os sindicatos para a cidadania regulada em que foi ampliada para aqueles que não tinham condições de pagar por médicos, no caso era trabalhadores e não tinham acesso a assistência à saúde.

O governo de Vargas veio com uma atuação medial em relação a saúde pública, a base do seu governo era em prol também de tratamento de epidemias, no período militar a saúde sofreu cortes de verbas pois houve aumento de doenças até que o governo criou métodos como o INPS que funcionava desde 1930, para que tivesse melhoria na saúde, em meio dos anos de 1970 começou a melhorar mais a economia e começou a organizar em cidades as políticas públicas, em que começaram a dar início as Secretarias Municipais de saúde que foram abrangendo estados e a ministérios, como Ministério da previdência Social e da Saúde.

Logo após a Constituição Federal de 1988, teve por si o primeiro documento a ter o direito a saúde categoricamente no ordenamento jurídico brasileiro, em que a saúde passou a ser um direito a qualquer cidadão e também passou a ser um dever do Estado que teve por uma concepção tirar a responsabilidade do próprio cidadão sobre sua saúde, prevista na Constituição ainda determina que esse sistema de saúde tenha que ser gratuito e de qualidade que possa ser acessível a qualquer brasileiro. Em 1990 foi regulado pelo Sistema Único de Saúde pela lei de 8.080 do CNJ Conselho Nacional de Saúde que diz:

Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA faz saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei: Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 1º Estão incluídas no disposto neste artigo as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde.

§ 2º A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar.<sup>2</sup>

## **CAPÍTULO II - TUTELA DO DIREITO A SAUDE NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO**

Quando se diz sobre a proteção constitucional do direito a saúde, previsto na Constituição de 1988 tem por si o artigo 6º que se trata da saúde como direito fundamental, os direitos sociais tem efeito em várias ordens, de fato que produz por um meio de ajuda entre os órgãos públicos responsáveis, com propósitos de fazer com que as ações e necessidades fundamentais da pessoa.

O direito a saúde, tem por fundamento o direito a vida que tem como proteção o 1º artigo da nossa Constituição Federal, que tem por si o fundamento da República Federativa do Brasil, sobre a dignidade da pessoa humana, que complementa-se pelo artigo 3º, IV da Carta Magna, olhando por esse lado também e segurado pela inviolabilidade do direito a vida do caput do art. 5º e também de uma grande importância o artigo 196 da Constituição que estabelece a saúde não como um bem para todos, mais também como é o dever do Estado de promover o bem estar.

Assegurando conforme as políticas públicas e sociais, com a intenção de diminuir as ameaças de doenças e também é garantido a aquisição e ações a saúde de um modo geral e justo que através de promover proteção e recuperação, também está previsto no art. 196 que tem por direito fundamental a saúde a real ação do dever de prestar mais cuidado pela saúde pelo Poder Público que é contido por União, Estados, Distritos e Municípios.

O Direito a saúde tem por índole importância pública, que está ligada a prática das políticas públicas e realizadas nos fundamentos e finalidades da República que estão previsto nos art. 1º e 3º da Constituição Federal. Entretanto assim como os serviços públicos que tem como garantir o bem público, diminuindo a falta de saúde, envolvendo a dignidade da pessoa humana, as tarefas de saúde, consideram-se como as ações públicas que tem grande importância.

Também que se diz sobre relevância pública o art. 197 da Constituição que aponta as relevâncias públicas dos serviços e das ações de saúde, como de fato uma competência do Poder Público que tem por si normatização e a fiscalização e também o controle. O seu

---

<sup>2</sup> Lei Orgânica da Magistratura Nacional

(<http://www.cnj.jus.br/publicacoes/lei-organica-da-magistratura-nacional>)

Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Download do documento original LEI COMPLEMENTAR Nº 35, DE 14 DE MARÇO DE 1979 O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

desempenho tem uma forma direta e indireta , neste assunto se refere por meio de terceiros e também pode ser efetuado por pessoa física ou jurídica de direito privado , presta se serviços publicos que pode unidos a saúde e tem que se preparar e ser executado de modo que tem por principal uma essência que pode ser bem eficiente e seguro .

Outro artigo que veio com uma resposta bem relevante são os artigos 198 e 199 da Constituição que tem os serviços de grande relevância a saúde e tem uma rede hierarquizada e também regionalizada e onde institui a criação do Sistema Único de Saúde que tem determinadas diretrizes que se por esfera e envolvendo a direção do governo ,outro ponto de vista é que o sistema é assegurado pelo governo com orçamento social.

## 2.1- Do Direito Fundamental à Vida e a Saúde

Em nossa Constituição Federal nos oferece diversas aquisições sociais e políticas, que determina os direitos fundamentais, entre eles o direito a vida e a saúde.

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...) Brasil 1988.<sup>3</sup>

Ele garante aos brasileiros e aos que são de outros países residentes no Brasil a inviolabilidade do direito a vida e os demais, o direito à vida e um dos mais fundamentais e tutelados pelo nosso ordenamento jurídico pois os da proteção em todas as concepções do direito civil, penal, constitucional e internacional entre outros.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em seu livro Direito Constitucional, diz que:

A existência humana é o pressuposto elementar de todos os demais direitos e liberdades disposto na Constituição e que esses direitos têm nos marcos da vida de cada indivíduo os limites máximos de sua extensão concreta. O direito a vida é a premissa dos direitos proclamados pelo constituinte; não faria sentido declarar qualquer outro se, antes, não fosse assegurado o próprio direito estar vivo para usufruí-lo. O seu peso abstrato, inerente à sua capital relevância, é superior a todo outro interesse.<sup>4</sup>

Nessa concepção, esse direito fundamental a vida está ligada ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao ligado a saúde, pois essa realidade elevada depende de

<sup>3</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao compilado.htm)

<sup>4</sup> Curso de direito constitucional / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 12. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2017. – (Série IDP) 1. Direito constitucional - Brasil 2. Direito constitucional I. Branco, Paulo Gustavo Gonet II. Título III. Série. 16-1600 CDU 342

condições necessárias com relação a saúde. Em relação também as ações publicas e ações de serviço a saúde, pois depende do poder publico e é através da normatização fiscal e também de controle. E assim foi surgindo instituições e também um sistema único que será visto mais adiante.

### **2.1.1 - Do Direito à Saúde**

A saúde, simultaneamente com a previdência e a assistência social, constitui o Sistema da Seguridade Social no Brasil, em que tem por expressão na Constituição que vem como uma prevenção a vida , quando s refere a vida automaticamente se refere a saúde , existe diversas concepções em relação a saúde , como foi dito ao longo do trabalho e da pesquisa vamos conhecendo varias sistemas , assim como a Organização Mundial da Saúde OMS , que tem varias conferencias mundiais de saúde para melhoria de bem estar para o ser humano.

Então ao se fazer a conceituação pela OMS que é o bem-estar e qualidade, esse direito depende muito de verbas públicas para essa qualidade.  
(...) uma mudança progressiva dos serviços, passando de um modelo assistencial, centrado na doença e baseado no atendimento a quem procura para um modelo de atenção integral à saúde, no qual haja incorporação progressiva de ações de promoção e de proteção, ao lado daquelas propriamente ditas de recuperação.<sup>5</sup>

### **2.1.2 - Dos Princípios Norteadores do Direito à Saúde no Brasil**

Adiante o principio da dignidade da pessoa humana, tem outros pressupostos constitucionais, que são bem consideráveis, pois a saúde integra uma seguridade social, então pode se aplicar todos os princípios constitucionais de acordo com Constituição que diz o artigo:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

---

<sup>5</sup> MEC. Parâmetros Curriculares Nacionais – Saúde. Disponível em: Acesso: 21/10/2018, p. 67

VI - diversidade da base de financiamento;

VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).<sup>6</sup>

Nessa proporção, e também introduzindo no ordenamento jurídico do Sistema Único de saúde, é de grande importância os princípios que regem o direito a saúde de acordo com a prevenção, da universalidade, integralidade e da igualdade, tais princípios que veremos ao longo do trabalho.

### **2.1.3 - Princípio da Prevenção**

O Poder pública tem que agir de forma segura, em que possa estar apoiando e desenvolvendo ideias para que alertem e conscientizem as pessoas sobre as doenças, formulando ideias para prevenir e também estimulando as pessoas para assumir seus papéis perante a sociedade. A prevenção é muito importante e notório impedindo que doenças venham acontecer e evitando danos a sociedade, ela é bem de um papel satisfatório para Poder Público para influenciar e diminuir doenças, pois assim tem redução aos gastos públicos em tratamentos e também medicamentos.

### **2.1.4 - Princípio da Universalidade da Cobertura e do Atendimento**

De acordo com o artigo 194 caput I da Constituição, esse princípio é um dos que amparam as exigências nas áreas judiciais da saúde, em que o Estado deve assegurar igualmente a proteção ao atendimento à saúde para todos, pois deve se atender de forma igual a todas as pessoas pois todos sem extinção e independente das condições econômicas pessoais. Pois a triste realidade muitas vezes como os menos favorecidos são tratados desiguais e enfrentam muitas dificuldades perante a saúde. Então percebe-se que pela jurisprudência brasileira, a carência vem de uma condição de tutela jurisdicional pelo fornecimento de medicamentos ou tratamentos.

### **2.1.5 - Princípio da Reserva do Possível**

---

<sup>6</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)

No direito esse princípio tem como limitar a ação do Estado perante o âmbito da efetivação dos direitos sociais e fundamentais, retirando o direito constitucional de interesse privado e respeitando a maioria, ou seja, limitando a responsabilidade civil que é o Estado para programar as políticas públicas para os direitos sociais, e também o princípio tangem em métodos analíticos e que promove visar mais sobre a Constituição Federal.

### **2.1.6 - Princípio da Integralidade**

Sobre esse princípio que um dos doutrinários da política do Estado brasileiro da saúde e do Sistema Único de Saúde SUS, que tem por si designar as ações da saúde como um direito, tem também por aspecto legal e previsto na Lei Orgânica da Saúde e ficou bem conhecido pois denunciava a especialização crescente dos profissionais da saúde, daí vem a integralidade, pois é uma análise de comportamento de cada profissional da saúde.

## **CAPITULO III - SURGIMENTO E CONCEITO DE SUS**

O Sistema Único de Saúde denominado SUS, que é o conjunto de ações e serviços de saúde, que são serviços prestados por órgãos de instituições públicas federais, estaduais e municipais da Administração direta e indireta das instituições que são mantidas pelo poder público, o SUS é designado a todos os cidadãos e é auxiliado com recursos recebidos através dos impostos e contribuições sociais pagos pela população que tem por eles recursos do governo federal, estadual e também municipal. Ele tem como objetivo importante na sociedade sobre o atendimento a saúde da população, concedendo serviços não só de atendimento, mais também de medicamentos para o tratamento, seja qual for o recurso do cidadão.

O SUS sugere proporcionar a saúde, colocando em prioridade atos preventivos, popularizando as comunicações importantes para a população conheça cada vez mais os seus direitos e aos riscos a saúde e se bem estar, fazendo assim o autocontrole sobre as doenças e o aumento de epidemias que são de totais responsabilidades do SUS, sendo assim também o controle de qualidade dos remédios e de exames para atender as instituições públicas.

O sistema público, e os serviços são acionados e conveniados aos princípios e a norma do serviço publica. Os fundamentos que integram o sistema, que diz que ao mesmo tempo, promove a proteção e recuperação da saúde, o sistema é único que deve ter a mesma doutrina e a mesmo sistema em todo país, é preciso saber diferenciar bem essa singularidade, pois todos os países têm suas diversidades e sua economia, pois a sempre diferença, o Brasil a muito que se organizar em relação a saúde, principalmente na economia.

O que é determinado como único na Constituição é um grupo de elementos doutrinários e sobre a ordem do Sistema Único de Saúde e seus princípios da universalização da equidade que comparam as particularidades e de determinar os locais, entre os meios que são vistos como afinidade de gerencia aos cidadãos, por meio de descentralizar a politica administrativa, pelo controle social do sistema. O SUS pode se dizer então que entende pela seguinte, um único núcleo que estabelece princípios doutrinários, de tal forma que organiza e prepara os princípios que os organiza, o empenho do SUS orienta se firme nas normas constitucionais.

### **3.1 - Princípios e Diretrizes do Sus**

Falando em seus princípios e diretrizes se diz um conceito ampliado de saúde, que é método de conflitos teóricos e políticos que tem um resultado de muito conflito e dificuldades da saúde, onde varias situações são precárias e um dia cremos que isso vai mudar e ter uma forma melhor de se enxergar o SUS, pois ele veio com um método de ajuda para os menos favorecidos e um direito a todos sem igual em questão de saúde.

Para se combater a esse caso, se faz algo necessário que é uma concepção bem diferente da saúde e sim nos serviços a saúde, no caso seria contratar mais profissionais e também abrir mais unidades de atendimento e também fornecimento de medicamentos necessários que a população não tem condições de comprar e ter mais condições de saúde isso envolve os direitos e deveres do Estado e também uma vida de qualidade que envolve um dos princípios valorosos que é o da dignidade da pessoa humana.

A noção do Sistema Único de Saúde, traz vários conceitos de um sistema e de ideia unicidade, que é o mesmo que se fala ao órgão publico , que também envolve varias

instituições e graus de governo e também do setor privado. Em sentido seguimos que o sistema público e seus serviços contratados e também conveniados são do mesmo princípio e das normas dos serviços públicos tais como participam das proteções e que promovem a recuperação da saúde, também deve constar uma doutrina de organização em todo país, mesmo que tenha diferenças em questão de desenvolvimento.

O que é determinado na Constituição que forma uma fundamentação doutrinária do SUS são seus princípios que são da universalização, equidade, integralidade e descentralização e também da participação popular, esses fundamentos tem peculiaridades e suas determinadas localidades, em que seu jeito são referentes as pessoas, e também no caso da descentralização da política administrativa que domina o sistema social. A construção do SUS baseia se em tais preceitos constitucionais pelas tais doutrinas.

**Princípio Equidade** - Com proposito da equidade tem finalidade de acabar com a desigualdade, não que formalmente essa palavra significa igualdade e sim um termo usado para diminuir, pois mesmo que todos tenham seus direitos e deveres iguais a esse tipo de serviço ainda tem pessoas que tem suas necessidades diferentes, basicamente o principio da equidade é melhoria de condições iguais a todos em relações aos serviços da saúde e também do sistema.

**Princípio da Universalidade** - É o direito de mais reparo a saúde, por parte do sistema a qualquer pessoa como está previsto na Constituição. Com esse principio a pessoa pode ter acesso a todos os serviços de saúde sem extinção.

**Princípio da Integralidade** - Tem por si promover a proteção e a reabilitação da saúde ou seja os serviços devem identificar se cada pessoa em modo único e integrante a sociedade e também propõe que as junções da saúde ou das políticas publicas tem uma forma de garantir algo interpessoal em distintos lugares que por si repercutem na saúde e na qualidade de vida das pessoas, de uma forma esses princípios doutrinários tem como uma seguridade social de uma grande relevância publica e forma de ajudar o SUS e suas práticas.

**Princípio da Descentralização** – Esse princípio tem por si muita responsabilidade perante as ações e serviços da saúde, cabendo ao município fazer as ações e promover as ações de saúde, perante aos cidadãos e tem responsabilidade política sobre a saúde, ou seja o

município ter as condições de gerenciar as técnicas administrativas e financeiras para as funções além de municipal a responsabilidade do estado. Para executar esse princípio da descentralização tem que a ver uma concepção constitucional.

Princípio Participação dos Cidadãos - Tem o direito constitucional em que os Cidadãos através das entidades características que é participar das políticas de saúde é como se fosse um conselho.

### **3.2 - Medicamentos um Dever do Estado**

Sobre o fornecimento de medicamentos pelo Estado se fala muito ao direito fundamental a saúde interiormente ligado ao direito a vida e também a dignidade da pessoa humana, que foi constitucionalizado no art. 196<sup>a</sup> da Constituição que se diz a respeito com eficácia pelo seu contexto constitucional. Seguindo as diretrizes comuns do direito a saúde, que pode se fazer necessário a relação jurídica de direito material do cidadão e o Estado que tem o dever e assistência a esse direito.

Artigo 196<sup>a</sup>: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (BRASIL, 1988).<sup>7</sup>

O dever do Estado é realizado desde que as políticas públicas, e também projetos e ações do governo que estruturam os recursos e também os meios do Estado para que alcançar os fins que são assegurados pelo constituinte isso é de dever primário em relação ao Poder Executivo, em relação a saúde tem por propósito é diminuir os riscos de doenças e também ter igualdade de acesso e para a promoção, proteção e também recuperação da saúde.

Ultimamente tem aumentado o número de ações judiciais com várias concepções com propósito de obter a tutela jurisdicional que imponha ao Poder Público o fornecimento de medicamentos que propriamente muitas das vezes não são cedidos pelo Sistema Único de Saúde. Litigiosamente se abrange a temática do direito a saúde que é algo muito complexo e extenso, envolvendo também custeio de tratamentos e medicamentos, de acordo com o

---

<sup>7</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) 1

Conselho Nacional de Justiça –CNJ , cada vez mais vem crescendo as ações com processos judiciais , com isso cada vez mais vem aumentando os gastos do Estado com as aquisições dos fármacos e tratamentos que são solicitados nas vias judiciais isso vem chamando muita atenção.

Segundo o Ministro Presidente da suprema Corte Brasileira Min Gilmar Mendes ele cita que *“o fato é que a judicialização do direito à saúde ganhou tamanha importância teórica e prática que envolve não apenas os operadores do direito, mas também os gestores públicos, os profissionais da área de saúde e a sociedade civil como um todo”*. Ou seja, ele se refere que se generalizar envolve um conjunto pois todos tem que estar cientes de tamanha importância, que se envolve o princípio da dignidade da pessoa humana por exemplo como qualidade de vida em relação a saúde e principalmente aqueles que necessitam de tratamentos ou até mesmo medicamentos de alto custo.

Ainda que seja um assunto de fático-jurídico institucional, que tem peculiaridades envolvendo os preceitos judiciais e também que é um direito fundamental também se faz nota a limitação financeira do Estado, O que se examina com maior relevância nas ações judiciais é sobre a questão de medicamentos que não constam no rol do SUS e também perceber entre elas qual elemento federativo tem sobre a responsabilidade financeira do medicamento solicitado, a indagação pois na ordem constitucional o país tem uma união insolúvel que compõe Estados , Municípios e Distritos segundo o (art. 1º, CF\88 ) pela logica fundamental art.18, que tem por si a organização que é política administrativa e da Republica Federativa do Brasil sobre a União Estados e outros como já foi citado e está em nossa Constituição.

O Nosso país tem uma forma federativa de Estado ou seja é o poder de governo interno, o mesmo que o da soberania no plano exterior pois é dividido entre elementos estatais menos e independentes de si , frisando que a consequência direta e imprescindível a divisão que se diz interna que pode ser entre eles repartido entre as mesmas entidades que são atribuídos administrativos e também de natureza legislativa que é o mesmo que a medida de parcela do poder do estado , o princípio que é unitário são bem diferentes do papel das federativas , que podem dividir igual entre as suas competências para o desempenho de atos materiais que podem consequentemente a fins do seu estado. Um ensinamento do Professor JOSÉ AFONSO DA SILVA. In litteris:

Quando se fala em federalismo, em Direito Constitucional, quer-se referir a uma forma de Estado, denominada federação ou Estado federal, caracterizada pela união de coletividades públicas dotadas de autonomia político-constitucional, autonomia

federativa. (...) A autonomia federativa assenta-se em dois elementos básicos: (a) na existência de órgãos governamentais próprios, isto é, que não dependam dos órgãos federais quanto à forma de seleção e investidura; (b) na posse de competências exclusivas, um mínimo, ao menos, que não seja ridiculamente reduzido. Esses pressupostos da autonomia federativa estão configurados na Constituição (art. 18 e 42). A repartição de competências entre a União e os Estados-membros constitui o fulcro do Estado Federal, e dá origem a uma estrutura estatal complexa, que apresenta, a um tempo, aspectos unitário e federativo.<sup>8</sup>

Nesse ponto a competência para as prestações de serviços públicos de saúde , envolve o dever de fornecer medicamentos aos que precisam , mais a questão indispensável é reconhecer essa competência que tem surgido cada vez mais no plano jurídico processual uma vez que é legitimada passiva em relações as ações judiciais recorrentes de medicação , mediante isso fundamenta se os direitos que são garantidos pela Constituição que pelas políticas publicas sociais e econômicas visam reduzir as doenças e também a mortalidade .

Então por sua vez, o SUS tem a competência de realizar toas as ações que são mencionadas a saúde, uma vez que diretamente ou mediante uma situação de iniciativa privada e seja dado a cada direcionamento a cada Estado e provido aos municípios pela Secretaria de Saúde de acordo com o Ministério da Saúde. De acordo com isso o preceito legal e constitucional tem por si garantir a segurança e tem a responsabilidade pelo fornecimento de medicamentos que não consta no rol do SUS em que tenha é mutua de todos as entidades politicas que podem integrar a Federação, que o mesmo União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em que podem ser legitimados de passivos disjuntiva e também alternativa que são réus nas ações judiciais.

No entanto, afirmou o Supremo Tribunal Federal que:

O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional.<sup>9</sup>

O que se refere a análise da responsabilidade entre os poderes públicos e suas declarações respondem que o fornecimento de medicamentos não impede que seja cumprida a

<sup>8</sup> Silva, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo! José Afonso da Silva. - 40. ed., rev. e atual! até a Emenda Constitucional n. 95, de 15.12.2016. São Paulo: Malheiros, 2017. 936 p.; 21 cm. Inclui bibliografia e índice. ISBN 978-85-392-0357-4 1. Direito constitucional. 2. Direito constitucional - Brasil. L Título.

<sup>9</sup> RE 607381 Agr./SC, 1ª Turma, Min. Rel. LUIZ FUX, DJe: 17/06/2011

delimitação judicial de acordo com as esferas federativas, então não se interfere a prestar total assistência a aqueles que necessitam e estão doentes, desde que seja comprovado com laudos médicos e exames que realmente a pessoa precisa.

### **3.2.1 - A Política Nacional e Medicamentos**

A política Nacional de Medicamentos (PNM) que foi aprovada pelo Ministério da Saúde N<sup>o</sup> 3.916 a fim de assegurar a qualidade do medicamento necessário e além de promover que a população tenha acesso a medicamentos corretos. O Ministério da Saúde e composto pelo órgão do Poder executivo que é responsável pelas políticas públicas que são voltados para a promoção, então é encargo do Ministério da Saúde conceder assistência a saúde aos cidadãos e também proteção, para fins de reduzir as doenças e epidemias, melhorando a qualidade de vida de todos.

A política Nacional de medicamentos tem por si determinação a que se relaciona as instruções e as prioridades da segurança necessária e é de grande importância para a população, mais tudo deve ser feito com boas estruturas e cautelas, com isso define-se que trata de uma política de relação que seja indispensável para atender os problemas em relação a saúde da população. Existe uma série de cuidados e diretrizes para essa regulamentação.

O fornecimento de medicamentos pelo Sistema Único de Saúde SUS sujeita se os vários padrões e também procedimentos pela política Nacional de Medicamentos que tem por intuito de proporcionar um tratamento mais seguro aos pacientes. Então buscam com isso o respeito a vida como já citei no trabalho, quando se fala em saúde se fala a vida, por isso as políticas públicas em relação a saúde tem que ser bem seguro e de muito respeito e critérios.

Deduz que apesar da competência administrativa é através das normas infraconstitucionais, em razão do atendimento à saúde pelo Estado, perante a jurisprudência em sentido que os sujeitos federados podem dizer solidariamente por obrigação e a cada um deles ter suas decisões e medidas certas para a proteção da vida e da saúde do ser humano.

### **3.3 - Medicamento Ranibizumabe (Lucentis)**

Os medicamentos constituem um dos pilares de qualquer sistema de saúde, já que a maior parte das doenças se trata com fármacos, por exemplo, o medicamento escolhido no tema é o Lucentis, medicamento que tem causa ativa e é uma substância chamada Ranibizumabe, é um fármaco que geralmente é usado para tratar a lesão da retina causada pelo crescimento anormal de vasos sanguíneos. O Lucentis trata-se de uma solução injetável, também pode ser utilizado para tratar o edema macular diabético e o bloqueio das veias da retina, que podem causar diminuição da visão. Normalmente é usado para pacientes de mais idade, podendo ter casos raros de pessoas mais novas.

Lucentis é aplicado pelo oftalmologista que é médico dos olhos, é feito uma anestesia local, onde é usado para tratar da lesão. Solução para injeção a 10 mg/ml. Embalagem com 1 frasco-ampola contendo 2,3 mg de ranibizumabe em 0,23 ml de solução, uma agulha com filtro para retirada do conteúdo do frasco, uma agulha para injeção intravítrea e uma seringa para retirada do conteúdo do frasco e para injeção intravítrea.

De acordo com a ANVISA, Lucentis contém a substância ativa ranibizumabe, que é uma parte de um anticorpo. Anticorpos são proteínas que reconhecem e ligam-se especificamente a outras proteínas únicas do corpo. O ranibizumabe liga-se seletivamente a uma proteína chamada fator de crescimento endotelial vascular humano A (VEGF-A), que está presente na retina (parte de trás do olho sensível à luz). O ranibizumabe reduz ambos, o crescimento e o vazamento de novos vasos no olho, processos anormais que contribuem para a progressão da forma úmida da degeneração macular relacionada à idade (DMRI) e o desenvolvimento de edema macular (inchaço) devido à diabetes (edema macular diabético, EMD) ou oclusão de veia retinal (OVR).

O preço da Lucentis varia entre 3.500 a 4500 reais e muitas vezes se aplica varias vezes dificultando a obtenção do mesmo, para o ganho judicialmente ao medicamento pela via judicial se faz obrigatoriamente comprovar a extrema necessidade do tratamento e comprovação da enfermidade sendo possível pedir o medicamento com urgência em caso que exista risco de morte, no caso do fármaco seria uma cegueira. No caso ele não esta incluso no rol de fornecido pelo SUS, então se faz necessário provas e laudos médicos para tal tratamento.

### 3.4 - Apelação Cível Fornecimento Do Medicamento

APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA IMPRESCINDIBILIDADE DO MÉDICAMENTO FORNECIDO PELO ESTADO PARA TRATAMENTO DA DOENÇA QUE ACOMETE A PACIENTE.

Em setembro de 2009, o Colendo STF examinou a questão da saúde, com fundamento nos subsídios retirados da audiência pública, o Ministro Gilmar Mendes salientou que "obrigar a rede pública a financiar toda e qualquer ação e prestação de saúde geraria grave lesão à ordem administrativa e levaria ao comprometimento do SUS", de modo a prejudicar ainda mais o atendimento médico da parcela da população mais necessitada". Dessa forma, ele considerou que deverá ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente," sempre que não for comprovada a ineficácia ou a impropriedade da política de saúde existente ". (ver STF - Suspensões de Tutela Antecipada (STAs) 175 e 178 formuladas, respectivamente, pela União e pelo município de Fortaleza; ver, ainda STA 244, do Estado do Paraná - Relator Ministro Gilmar Mendes) - Não há, in casu, a demonstração de que apenas o medicamento LUCENTIS (Ranibizumabe) seja capaz de tratar a " Degeneração Macular Relacionada a Idade (DMRI)", sofrida pela apelante, e, tampouco, a da impossibilidade de sua substituição por outros sugeridos pelo recorrido, o que torna ausente o requisito de prova inequívoca, suficiente para que o magistrado se convença da verossimilhança da alegação do autor.<sup>10</sup>

Decisão

NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO

#### 3.4.1 - Agravo de Instrumento do Medicamento

TUTELA DE URGÊNCIA – OBRIGAÇÃO DE FAZER – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO – RANIBIZUMABE – ALTO RISCO DE CEGUEIRA.

Decisão que deferiu a tutela de urgência, para determinar ao Município de Sorocaba que providencie o imediato fornecimento da medicação especificada na inicial. Insurgência da Municipalidade. Descabimento. Direito fundamental à saúde, que justifica a concessão de

---

<sup>10</sup> Encontrado em: NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO camaras cíveis isoladas \ 7ª CAMARA CIVEL 01\03\2015 – 1\3\2013 Apelação Cível AC 10024110443132001 MG (TJ-MG) Wander Marotta

liminar em face do Poder Público. Presença dos requisitos autorizadores para concessão da medida. Inteligência do art. 300, "caput", CPC/2015.<sup>11</sup>

DECISÃO MANTIDA  
AGRAVO NÃO PROVIDO.

## **CAPITULO IV- A JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE COMO GARANTIA DA EFETIVAÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL**

Entretanto, sobre a saúde, e bem expresso, pois como sabemos é um direito fundamental e social e um dever do Estado são garantidos de acordo com as políticas sociais e públicas, e tem por ações e serviços a sua promoção e proteção de forma justa e igual. Perante o artigo:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Dessa forma tem o propósito de comprovar a importância que é o direito a saúde, e por ele entender o fundamento a vida, este capítulo vamos falar sobre o fenômeno que é judicialização da saúde por garantia da efetivação do direito a saúde.

### **4.1- A Judicialização da Saúde**

O termo da judicialização é muito constante no meio jurídico e tem crescido e também gerado muitos debates para as pessoas que precisam das vias judiciais, ela tem por principal fator de cada sistema em separar as situações e assim como no judiciário as decisões na saúde, para os fins de conciliar as normas e princípios do SUS e para garantir direito a saúde a todos.

De acordo com Barrosos (texto digital, p.6). “A Judicialização, no contexto brasileiro, é um fato, uma circunstância que decorre do modelo constitucional que se adotou, e não um exercício deliberado da vontade política”. Barroso ainda cita que:

---

<sup>11</sup> Encontrado em: 13ª Câmara de Direito Público 09\02\2017 – 9\2\2017 Agravo de Instrumento AI 22414331020168260000 SP 2241433-10.2016.8.26.0000(TJ-SP) Spoladore Dominguez

Judicialização significa que algumas questões de larga repercussão política ou social estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelas instâncias políticas tradicionais: o Congresso Nacional e o Poder Executivo – em cujo âmbito se encontram o Presidente da República, seus ministérios e a administração pública em geral (BARROSO, texto digital, p. 3).<sup>12</sup>

Conforme Barroso o poder Judiciário passa a realizar mais vezes suas funções atípicas

Já para Franco a judicialização para e para estabilizar o direito a saúde:

Decerto, os gastos em saúde pública merecem ser melhor repensados pelo Estado, devendo-se tratá-los como um investimento. Ordinariamente, a ausência de investimentos em saúde conduz à majoração dos recursos destinados à previdência e à assistência social, cabendo ao Estado, como dever finalístico de sua atuação e consoante o princípio constitucional da eficiência, zelar pela melhor destinação dos recursos públicos disponíveis. Nesse contexto, a Judicialização surge como importante fator para que o direito à saúde venha a ser efetivado (de acordo com os parâmetros constitucionais), seja através da salvaguarda direta do bem pretendido pelo cidadão enfermo, seja obrigando, ao menos de forma indireta, o Poder Executivo a ser mais eficiente na condução de suas políticas públicas (FRANCO, 2012, texto digital).

Com isso o poder judiciário percebeu que esta cada vez mais cheio, e de certo modo se nota uma incomodidade entre os poderes, e podemos dizer que a judicialização busca por si tutelar e efetivar os direitos que basicamente não são realizados com satisfação as pessoas e que é atreves das políticas públicas, então é aceitável que a judicialização da saúde fica em partes a tarefa de proteger o direito fundamental que e a saúde pela Constituição.

O debate sobre a judicialização da saúde envolve aspectos fundamentais de discussão como gestão, orçamento, direitos, acesso, integralidade. É também um debate polêmico, pois envolve uma tensão entre o direito coletivo e o direito individual, na medida em que é possível reduzir as violações da vivência do direito à saúde de um indivíduo ocasionada pela

---

<sup>12</sup> BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática.pdf Acesso texto digital p. 3. [...] Como intuitivo, a judicialização envolve uma transferência de poder para juízes e tribunais, com alterações significativas na linguagem, na argumentação e no modo de participação da sociedade. O fenômeno tem causas múltiplas. Algumas delas expressam uma tendência mundial; outras estão diretamente relacionadas ao modelo institucional brasileiro.

falta de acesso, mas ao mesmo tempo, um excesso de demandas judiciais prejudica o exercício da cidadania, onde o Estado passa a não se responsabilizar pela oferta dos serviços com qualidade. Um mandado de segurança pode, em curto prazo, promover acesso a um indivíduo, mas em longo prazo, pode não significar ganho para o coletivo, na medida em que o gestor da saúde tomará providência apenas para quem entrou na justiça em que decisão deve ser considerada, não fazendo mudanças estruturais e necessárias nos serviços de saúde que podem ser acessados por todos.

#### **4.2 - Efetivações do Direito a Saúde Pública Pelas vias Judiciais**

A forma analítica da efetivação do direito a saúde, é protegida pelo ordenamento jurídico e vista como um bem fundamental, principalmente na questão do Sistema Único de Saúde que é feito atendimento gratuito para qualquer cidadão e esse direito é efetivado quando o estado presta os serviços conforme a Constituição do Brasil.

Tendo em vista que o Estado tem que assegurar esse direito fundamental que também tem por seu princípio da dignidade da pessoa humana que é um alicerce muito importante do Estado Democrático de Direito. Pelos fins que o Estado promove esse direito fundamental garantindo a promoção da saúde a proteção e recuperação, então entende que o Estado cumpra o seu papel constitucional para o acesso a saúde.

##### **4.2.1 - Fornecimento de Medicamentos Pela Via Judicial**

Como já falamos é um dever do estado cuidar e proteger e zelar pelos seus direitos, e a garantir constitucionalmente o acesso a saúde para impedir a mortalidade e risco de doenças, porem muitas pessoas dependem do Sistema Único de Saúde para se obter tratamento e medicamentos, porem o Poder judiciário tem um papel importante e tem atuado muito trazendo maior agilidade para quem precisa, pois existem medicamentos que não constam no rol do SUS, e precisa das ações judiciais.

Como o medicamento foi negado pelo SUS se busca a judicialização, para se ter judicialmente o acesso a medicamentos se faz necessário laudos, exames médicos e comprovações de tal doença e também comprovando que não se tem renda para custear o medicamento. Pois muita das vezes não somente risco de morte mais também correm risco de ter sequelas perante a falta do medicamento ou tratamento , pode se pedir uma tutela de

urgência para o fornecimento do medicamento , no caso no nosso trabalho se trata de um medicamento que é oftalmológico onde o paciente corre riscos de ficar cego por falta da medicação que não consta no rol do SUS . Pode se fazer o pedido de Tutela de urgência onde está previsto no artigo 300 do CPC onde se diz:

**Art. 300.** A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.<sup>13</sup>

Por isso as vias judiciais são um método mais rápido de se conseguir os medicamentos ou tratamentos precisos, sendo que a judicialização pode não ser o melhor meio, mais que se tornou um caminho indispensável e também uma única solução contra a falta de abstração de políticas efetivas com a incapacidade de recursos financeiros.

---

<sup>13</sup> – Enunciado n. 143 do FPPC: A redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada.

### **Considerações Finais**

Ao dedicar ao estudo sobre a saúde pública e a judicialização da saúde sobre o fornecimento de medicamentos, procurei compreender a este fenômeno de forma crítica, tentando relacionar as direções sócio históricas, econômicas e jurídicas vivenciadas no Brasil após a Constituição Federal de 1988.

No entanto, o trabalho foi sucedido com base no ponto de vista de Lafaiete Franco que fala *Judicialização surge como importante fator para que o direito à saúde venha a ser efetivado de acordo com os parâmetros constitucionais...* Apontando as várias determinações do estado perante a sociedade, que impediu a efetivação dos direitos relacionados a saúde como estão previstos nos textos constitucionais, assim como argumento do Estado elaborando e garantindo as políticas públicas, sobre a judicialização para que ocorra uma estratégia aderente. Apontando-a como a transferência do Poder Judiciário a responsabilidade de efetivação dos direitos da saúde, mostrando a ineficácia da administração pública perante a população, que passou a buscar nesse Poder a solução dos conflitos sociais e jurídicos para garantir seus direitos.

Com a expectativa que esse trabalho possa direcionar caminhos para o reforço da questão da saúde e efetivando cada vez mais esse fenômeno da judicialização que é através das vias judiciais, para poder atender melhor o que está na Constituição Federal de 1988 que

é direito de todos e um dever do Estado na responsabilidade entre os poderes públicos que respondem que o fornecimento de medicamentos não impedi que seja feita e cumprida a delimitação de acordo com as esferas federativas ou seja quando o estado fala da limitação financeira , pois se aumenta as ações judiciais , também gera gastos , então minha defesa é que não se interfere prestar assistência aos que não tem condições de custear medicamentos de alto custo , se fazendo necessário como já dito a comprovação de laudos , exames médicos e a impossibilidade de custear seus próprios recursos , então pode se fazer a efetivação a esse direito que está garantido constitucionalmente.

Por fim em interesse na relação ao ganho jurídico e social de acordo com os princípios e propósitos do direito da saúde e da dignidade humana, conduzirá o operador do direito a uma melhor e mais justa aplicação deste instituto ao caso concreto, beneficiando, assim, toda a sociedade. Por fim, tem-se como ganho acadêmico, do trabalho em tela, a necessidade do pesquisador em se aprofundar nos conhecimentos relativos ao tema em debate e, conseqüentemente, ganho jurídico- profissional.

**REFERENCIAS:**

BARRETO, Vicente Paulo. Reflexão sobre os direitos sociais. In: SARLET, Ingo Worfgan. Direitos Fundamentais Sociais: estudo de direito constitucional, internacional e comparado. Rio de Janeiro: Renovar, 2013, p.130.

RELAÇÃO DE ENUNCIADOS APROVADOS PELA PLENÁRIA DA I JORNADA DE DIREITO DA SAÚDE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA EM 15 DE MAIO DE 2014 – SÃO PAULO. Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/enunciados-aprovados-jornada-direito1.pdf>

Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Direito a saúde. Disponível [http://www.cnj.jus.br/direitoasaude/direito-e-fundamental-do/direito\\_fundamental](http://www.cnj.jus.br/direitoasaude/direito-e-fundamental-do/direito_fundamental)

ORDACGY, André da S. A tutela de saúde como um direito fundamental do cidadão. 2007. Disponível em <[http://www.dpu.gov.br/pdf/artigos/artigo\\_saude\\_andre.pdf](http://www.dpu.gov.br/pdf/artigos/artigo_saude_andre.pdf)> Acesso em: 04 out. 2018

SANTOS, Magalhães D. A judicialização dos direitos sociais como consequência da falta de efetividade das políticas públicas apresentadas pelos poderes legislativo e executivo. Disponível em:<[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_%20leitura&artigo\\_id=12526](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_%20leitura&artigo_id=12526)> Acesso em: 24 set. 2018

FRANÇA, Rubens L. (Coord.). Enciclopédia Saraiva do Direito. São Paulo: Saraiva, 1977. (Edição Comemorativa do Sesquicentenário da Fundação dos Cursos Jurídicos no Brasil, 1827-1977, nº 12).

Da falta de efetividade à Judicialização excessiva: Direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial. Revista de Direito Social, v. 34, abr.-jun. 2009. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/dl/estudobarroso.pdf>> Acesso em: 13 set 2018

MACHADO, Marina Amaral de Ávila et al. Judicialização do acesso a medicamentos no Estado de Minas Gerais, Brasil. Revista Saúde Pública, São Paulo, vol.45, n.3, p. 590-598. Jun. 2011. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rsp/v45n3/2403.pdf>>. Acesso em: 01 nov. 2018.

RIBEIRO, Wesllay Carlos; JULIO, Renata Siqueira. DIREITO E SISTEMAS PÚBLICOS DE SAÚDE NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS. Novos Estudos Jurídicos - Revista com conceito A2 no Qualis Direito CAPES, v. 15, n. 3, p. 447-460, abr. 2011. Disponível em: <<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/2768>>. Acesso em: 01 nov. 2018

TAVARES, André R. Curso de Direito Constitucional. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

GOUVÊA, Marcos M. O Direito ao Fornecimento Estatal de Medicamentos. Rio de Janeiro: Disponível em: <<http://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id2.htm>>. Acesso em: 18 nov. 2015

FRANCO, Lafaiete Reis. A judicialização do direito constitucional à saúde no Brasil. Jus Navigandi 2012 Disponível em /[ajudicializacao-do-direito-constitucional-a-saude-no-brasil](#) Acesso em: 19 nov. 2018

a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.Download do documento originalLEI COMPLEMENTAR Nº 35, DE 14 DE MARÇO DE 1979 O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

<https://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao>.